

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 007, 15 DE AGOSTO DE 2024.

“Estabelece procedimentos para a emissão de Termo de Compromisso do EIV, formulário para lançamento de dívida das medidas compensatórias, expedição de Habite-se parcial de empreendimentos de impacto e, dá outras providências.”

Considerando a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, em seu Artigo 82, inciso II, que diz: “Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e chefes: II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos”.

Considerando as disposições da Lei Municipal n.º 2.686, de 19 de dezembro de 2006, art. 220, §4.º.

Considerando as disposições do art. 12 (*caput* e §§ 1.º ao 5.º), da Lei Complementar n.º 24, de 18 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Estudo do Impacto de Vizinhança - EIV, institui a metodologia de identificação e avaliação de impactos, revoga lei e dispositivos que menciona, e dá outras providências”.

Considerando a Instrução Normativa n.º 001, de 29 de agosto de 2019, que “Estabelece critérios e procedimentos para o enquadramento e encaminhamento dos Estudos de Impacto de Vizinhança à Comissão Especial de Análise e define outras providências.”

RESOLVE:

Art. 1.º Para fins desta instrução normativa:

I – Termo de Compromisso de EIV (TC – EIV): é o documento em que o empreendedor se compromete com o poder público a implementar as medidas mitigatórias e, recolher aos cofres públicos municipais, o valor das medidas compensatórias definidas no EIV;



II – Comissão Permanente de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (CEIV): comissão técnica nomeada por decreto executivo para fins de realizar as análises dos processos de EIV;

III – Departamento solicitante: é o departamento competente a exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança de empreendimentos considerados de impacto, sendo o Departamento de Análise de Projetos ou o Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas.

Art. 2º A emissão do Termo de Compromisso de EIV (TC - EIV) de que trata a Lei nº 2.686/2006 e a Lei Complementar nº 24/2018, ocorrerá após a emissão do parecer final da CEIV e emissão dos autos ao departamento solicitante, na forma do §3º, do art. 8º, da IN 001/2019 – EIV.

§1º A emissão do TC – EIV se dará após deferimento do processo pelo Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária.

§2º Para a emissão do TC – EIV, o empreendedor deverá fornecer cópia da documentação pertinente, sendo:

I – cópia do contrato social, se pessoa jurídica;

II – cópia de documento de identificação e CPF do(s) responsável(is) legal(is);

III – comprovante de endereço, se pessoa física.

§3º Após o envio da minuta do TC – EIV ao empreendedor, via plataforma digital, o mesmo deverá assinar e devolver à Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária em até 15 (quinze) dias corridos, contados do envio.

§4º A(s) assinaturas do TC – EIV será(ão) no formato digital com certificação ICP, ou de forma física com firma reconhecida.

Art. 3º A emissão do formulário e envio para o Centro de Processamento de Dados (CPD) da Secretaria da Fazenda para lançamento da dívida, referente ao valor de compensação (medida compensatória), ocorrerá mediante solicitação do empreendedor através do mesmo protocolo de trâmite do TC – EIV, previamente à emissão do Alvará de Licença para Construção ou do Alvará de Funcionamento, ou seja, do que vier primeiro.

Parágrafo único. A emissão do Alvará fica condicionada à comprovação do pagamento do valor da entrada (20%) referente à medida compensatória, na forma do inc. I, §2º, art. 12, da LC nº 24/2018.

Art. 4º Para os casos em que foi lançada a dívida, relativa à medida compensatória (Receita 353), antes da emissão do Alvará, serão aplicadas disposições desta instrução normativa no que diz respeito ao valor das parcelas a serem pagas, conforme mencionado na LC nº. 24/2018, art. 12.

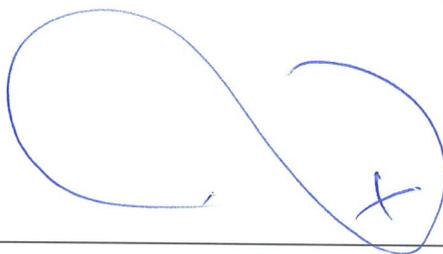


§1º O parcelamento lançado, em período superior a 30 (trinta) dias anteriormente à emissão do Alvará, será atualizado monetariamente com a variação do CUB/SC (médio) quando do pagamento, sem a incidência de juros e multa.

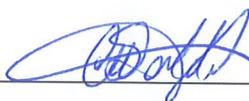
§2º Havendo sido paga a entrada (20%), ocorrendo o inadimplemento do pagamento de parcelas, sem que tenha sido emitido o Alvará, quando da retomada do pagamento, as parcelas serão atualizadas monetariamente com a variação do CUB/SC (médio), sem a incidência de juros e multa.

Art. 5º Após a emissão do Alvará, havendo inadimplemento de até 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ocorrerá a suspensão do Alvará, na forma da LC nº 24/2018, art. 12, §4º, mediante notificação prévia ao empreendedor, garantindo o prazo para defesa ou pagamento de até 10 (dez) dias.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



RUBENS SPERNAU
Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária



CLELIA WITT SALDANHA
Presidente da CEIV – Decreto 10.915/2022



JUSTIFICATIVA

Considerando que o fato gerador dos impactos de um empreendimento está intimamente ligado ao início da obra ou atividade, ou seja, a sua implantação.

Considerando que o valor de compensação proveniente de Estudo de Impacto de Vizinhança, denominado “medida compensatória”, é aquele destinado a compensar impactos irreversíveis ou com o objetivo de minimizar impactos de um empreendimento.

Considerando que a Lei Complementar nº 24/2018, art. 12, §2º, inc. I, vincula o pagamento da entrada do valor de compensação (Receita 353) à emissão do Alvará de Licença.

Considerando que a Lei Complementar nº 24/2018 não traz nenhuma menção à aplicação de juros e multas no caso de inadimplemento de pagamento de parcelas, somente a penalidade de suspensão do alvará de construção.

Considerando que a legislação concernente aos EIVs deixa uma lacuna no que diz respeito aos procedimentos após assinaturas do TC – EIV.

A maioria dos empreendimentos solicitam a emissão do Alvará de Licença para Construção tão logo seja assinado o TC – EIV. Sendo raros os casos em que ocorre um lapso temporal superior a 30 dias, entre o lançamento da dívida e a emissão do Alvará.

Logo, a publicação desta Instrução Normativa, justifica-se pois vem a suprir essas lacunas a fim de serem padronizados os procedimentos administrativos concernentes aos TC-EIV, pagamentos e penalidades.

